



GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 33 /2021 – GP

**O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a Lei orgânica do Município, a Lei 178/2002, Lei 371/2009 e a Lei 1449/2020, que cria o cargo Público de provimento efetivo de **PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**;

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 005/2015 de 15 de janeiro de 2015 e publicada no Diário Oficial em 17 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Edital n° 001/2015 do Concurso Público, sob o regime estatutário, para provimento de vagas, do seu quadro de pessoal, publicada no Diário Oficial n° 10 de 17 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Edital de Homologação do resultado final e classificação do Concurso Público n° 001/2015 – SEADGEP de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial n° 138 de 28 de julho de 2015, que publica e homologa o resultado final do Concurso Público aberto pelo Edital n° 001/2015;

**CONSIDERANDO** a determinação judicial através dos autos de n° 0014075-10.2020.8.17.2810, atualmente tombado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

**RESOLVE:**

**I – NOMEAR SUB JUDICE** para cargo efetivo de **PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**, a candidata **ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES**, inscrição n° 08956645, pontuação 75.00 e 903ª classificação ampla.

**II – Publique-se e cumpra-se.**

Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2021.

**ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
PREFEITO



I - NOMEAR SUB JUDICE para cargo efetivo de PROFESSOR II - 6º AO 9º ANO - GEOGRAFIA, a candidata LIDIANA CUNHA RORIZ TORRES DE MORAIS, inscrição nº 09527610, pontuação 80.00 e 100ª classificação ampla.

II - Publique-se e cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
PREFEITO

---

PORTARIA N.º 33 /2021 - GP

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a Lei orgânica do Município, a Lei 178/2002, Lei 371/2009 e a Lei 1449/2020, que cria o cargo Público de provimento efetivo de PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 005/2015 de 15 de janeiro de 2015 e publicada no Diário Oficial em 17 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o Edital nº 001/2015 do Concurso Público, sob o regime estatutário, para provimento de vagas, do seu quadro de pessoal, publicada no Diário Oficial nº 10 de 17 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o Edital de Homologação do resultado final e classificação do Concurso Público nº 001/2015 - SEADGEP de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 138 de 28 de julho de 2015, que publica e homologa o resultado final do Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2015;

CONSIDERANDO a determinação judicial através dos autos de nº 0014075-10.2020.8.17.2810, atualmente tombado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

**RESOLVE:**

I - NOMEAR SUB JUDICE para cargo efetivo de PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, a candidata ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES, inscrição nº 08956645, pontuação 75.00 e 903ª classificação ampla.

II - Publique-se e cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
PREFEITO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 005/2021-CG/COMISSÃO ESPECIAL

A CORREGEDORA GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, por competência funcional e no uso das atribuições legais previstas no art. 13, §3º e §4º, da Lei Complementar nº 038/2021, publicada no DOM nº 024 em 06/02/2021, como também no Ato nº 0318/2021, publicado no DOM nº 033 de 19/02/2021;

**R E S O L V E:**

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias úteis, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito Administrativo, no Processo Administrativo Disciplinar, na modalidade Inquérito Administrativo, tombado sob o nº 009/2020-CG/2ªCPIA, instaurado pela Portaria nº 045/2020, de 23 de outubro de 2020, publicada no DOM nº 208, de 24 de outubro de 2020, em desfavor de TIAGO BEZERRA DE BARROS, matrícula nº 21.509-0, a partir de 11 de março de 2021, consubstanciadas nas



Peço por gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Jeisiane Mendes

----- Forwarded message -----

De: **Márcia Maria Barros Carneiro** <marciambcarneiro@gmail.com>

Date: sex., 5 de mar. de 2021 às 11:31

Subject: Ofício PGM nº 366/2021 - Encaminhada decisão judicial para cumprimento – processo nº 0014075-10.2020.8.17.2810

To: PROCURADORIA COMPLEXO ADM <pgmcomplexoadm2@gmail.com>, <rafaela7@hotmail.com>, Cristiane Lustosa <crislianelustosa.adv@gmail.com>, JOVENISE PEREIRA <sad\_processospgm@jaboatao.pe.gov.br>

Jaboatão dos Guararapes, 05 de março de 2021.

**Ofício PGM nº 366/2021**

**Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração  
SR. PAULO LAGES**

**Assunto: Encaminha decisão judicial para cumprimento – processo nº 0014075-10.2020.8.17.2810**

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para cumprimento, a decisão judicial em anexo, que determina a nomeação da candidata ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES, nos termos da decisão que segue nos autos, cópia integral em anexo.

Solicitamos que nos seja enviado o comprovante de cumprimento, para juntada aos autos do processo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.


Atenciosamente,


**MÁRCIA MARIA BARROS CARNEIRO**  
Procuradora do Município  
OAB/PE nº 22.748

**RAFAELA DE ALBUQUERQUE  
PRAGANA**  
Subprocuradora Geral do Município

---

2 anexos

 **Decisão Elba Conceição.pdf**  
29K

 **PORTARIA SUB JUDICE - ELBA CONCEICAO.docx**  
187K



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Rod. BR 101 Sul - Km 80, em frente a Fábrica da Nestlé, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP:  
54345-180 - F:(81) 31826802

Processo nº 0014075-10.2020.8.17.2810

AUTOR: ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES

REU: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

## SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

**Elba Conceição da Silva Conegundes ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA contra o Município de Jaboatão dos Guararapes.**

Narra ter se inscrito no concurso público para professor I de Jaboatão dos Guararapes, sendo aprovada e classificada na posição 903. Afirma que o Município não prorrogou o concurso, o qual teria sido encerrado em 02.08.2017, mas este foi prorrogado por ordem do Judiciário em Ação Civil Pública n. 0013732-19.2017.8.17.2810. Informa que, a despeito disso, o município efetuou seleção pública para a contratação de professores, os quais não poderiam ser admitidos ao serviço público sem concurso.

Pretende, em tutela antecipada, a sua nomeação ao cargo público de professora municipal I. Atribui à causa o valor de R\$ 33.960,00 (trinta e três mil, novecentos e sessenta reais). **Requer a gratuidade da justiça, o que lhe foi deferido.**

Devidamente citado, o réu ofertou contestação alegando ausência de urgência, a inexistência de direito à nomeação da autora por ter se classificado fora das vagas previstas no edital, a legalidade das contratações temporárias.

Réplica no doc. 65787403, na qual a autora afirma não ter mais provas a produzir.

Cota ministerial pela procedência do pleito (doc. 65787404).

A parte ré não informa a necessidade de produzir mais provas.

**Eis o relatório. Dedico.**

Analisando, ao mesmo tempo, a tutela pretendida e o mérito da demanda.

A tutela de urgência busca a satisfação precoce daquilo pleiteado, ou ao menos parte do que se requer, para garantir a eficácia real em eventual sentença de procedência. A demora no trâmite do processo de cognição pode vir a causar dano irreparável ao direito da parte autora, que por isto pleiteia a antecipação dos efeitos do provimento final. Por este motivo, a concessão deste pleito liminar depende de probabilidade do direito alegado pelo autor e a presença de



perigo de dano na não concessão antecipada, nos termos do art. 300 do novel Código de Processo Civil (CPC).

Ao que se observa dos autos, a autora foi aprovada no concurso público para professora municipal I, embora fora das vagas previstas no edital (doc. 63998388, p. 389).

No doc. 71642862, p. 2, o Município confirma a existência de 361 cargos vagos. A existência de contratação de professores no regime temporário está confirmada no mesmo documento.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 837.311/PI, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral, entendeu que os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas inequívoca necessidade de provimento dos cargos. Estabeleceu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **exceto quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.**

A Administração Pública tem discricionariedade para avaliar a conveniência e oportunidade de novas convocações durante o prazo do concurso. Todavia, tal discricionariedade deve ser exercida de forma legítima.

Entendo que a conduta da Administração Pública em promover a contratação precária para ocupar o mesmo cargo no qual o candidato foi aprovado, configura ato que fere frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade. Não apenas isso, mas demonstra, há um só tempo, a necessidade da administração em prover aquele cargo e a preterição da pessoa aprovada em concurso público, fazendo surgir para este o direito subjetivo à nomeação.

Contudo não basta que o candidato tenha sido aprovado no concurso. Ele deve demonstrar que a quantidade de vagas existente seria suficiente para sua nomeação. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de garantir direito líquido e certo à nomeação da impetrante no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica - Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Município de Contagem - Edital SEE nº 01/2011, sob o argumento de existência de vagas surgidas na vigência do concurso, bem como o preenchimento dessas com a nomeação e contratação precária e temporária de cargos. (...) 4. No caso, a impetrante preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos juntados aos autos, **comprovou sua preterição, já que demonstrou a existência de vagas em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de pessoal de forma precária, durante a validade do certame, o que indica a**



**necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-las. (...)**

6. Agravo Interno não provido.

*STJ, AgInt no RMS 56.870/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018.*

De acordo com o acima referido documento, foram nomeados 853 candidatos, sendo 828 da ampla concorrência.

Acaso fossem preenchidos os 361 cargos com pessoas nomeadas, considerando que 18 teriam que ser PCD, seriam chamados mais 343 dos classificados na ampla concorrência, chegando-se até a colocação 1.171.

Aqui faço uma correção ao entendimento anteriormente esposado. Essa magistrada tinha entendimento anterior de que o número de nomeações deveria ser somado ao número de pessoas contratadas temporariamente para chegar-se à classificação da última pessoa que teria direito à nomeação ao cargo efetivo. Ocorre que, um estudo mais atencioso do caso, revela que tal raciocínio está inadequado.

Os requisitos explicitados no julgado do STJ são dois: 1) a existência de vagas e 2) a contratação precária.

Ora a contratação precária é confessada pela administração, aqui, resta claro o preenchimento do requisito.

O argumento da edilidade de que tais contratações precárias visam exclusivamente à substituição temporária de professores efetivos de licença não convence. Para que tal assertiva seja verdadeira teria que se admitir que dos 1927 professores admitidos por concurso público, **quase um terço estão, a qualquer dado momento, de licença**, para que se justifique a necessidade da contratação de 605 professores temporários (doc. 64602859, p. 4). Além de ser uma assertiva com pouca verossimilitude, a edilidade não traz aos autos nenhuma prova de tão alto percentual de servidores licenciados. As contratações, nesse contexto, permanecem precárias, o que demonstra a necessidade da administração em promover nomeações dentro das vagas existentes na lei, ainda vagas.

No que concerne à quantidade de vagas, essa não corresponde à quantidade de pessoas contratadas temporariamente, mas à **quantidade de vagas previstas e lei para aquele cargo específico**. Isto porque a Administração Pública está proibida de nomear mais pessoas do que cargos existentes legalmente previstos. Lembre-se aqui que há uma questão orçamentária atrelada à criação de mais cargos, a qual só pode ser feita por lei em sentido estrito. Decisão judicial não pode, jamais, criar cargos em razão de contratações temporárias em número superior àquelas previstas em lei.

Sendo assim, apenas os candidatos aprovados em ampla concorrência até a classificação 1.171 podem ser nomeados, não existindo para os candidatos seguintes direito à nomeação.

Considerando que a autora foi classificada na posição 903, há, no seu caso, o direito alegado.

O perigo de dano reside na convalidação das contratações diante do decurso do tempo, passível de gerar danos concretos a todas as partes envolvidas na contratação precária e





ausência de nomeação de concursados.

Todavia, entendo que na atual conjuntura em que vivemos, deve ser dado maior prazo à edilidade para promover a nomeação da autora, uma vez dada a maior dificuldade àde se promover os exames admissionais ou levar documentações necessárias à sua posse com o distanciamento social ainda em vigor conforme Decreto Estadual 49.392/2020.

Ante o exposto e presentes seus requisitos, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para determinar que o Município de Jaboatão dos Guararapes promova a nomeação da autora no cargo de Professor I, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.

**Intimem-se as partes e parquet do teor da presente decisão, devendo o réu ser intimado por mandado para fins de exigibilidade da multa arbitrada.**

A presente decisão, acompanhada de expediente assinado digitalmente por servidor lotado na diretoria cível, valerá como mandado.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, em razão do zelo desempenhado nos autos pelo patrono da autora, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 496, inciso I do CPC.

Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para contrarrazoar. Seguidamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Operando-se a *res judicata*, havendo a comprovação do pagamento das custas processuais, certifique-se, promovam-se as baixas e arquivem-se os autos.

Não ocorrendo a comprovação do pagamento das custas espontaneamente, intime-se o devedor para a sua quitação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao Estado de Pernambuco, através da Secretaria da Fazenda, para, querendo, adotar as medidas necessárias para a cobrança das custas processuais e, em seguida, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2021.

**Valéria Maria de Lima Melo Estima**  
**Juíza de Direito**



Ofício nº 051/2021 - SEGEP

Jabotão dos Guararapes, 10 de março de 2021

À  
**Sra. Tacyana Sales**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO: PORTARIA DE NOMEAÇÃO SUB JUDICE - CONCURSO 001/2015**

Prezada Senhora,

**CONSIDERANDO** o recebimento de Ofício nº 366/2021 - PGM em 05/03/2021 – cópia anexa, que requer a nomeação sub judice da candidata **ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES**, para o cargo de **PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO**, ofertado pelo Concurso Público nº 001/2015;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão e os termos do Ofício da Procuradoria, no qual solicita que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Neste sentido, encaminho em anexo cópia do e-mail da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP enviado à Assessoria de Apoio desse Gabinete em 10/03/2021 com "Minuta de Portaria de Nomeação", para as providências devidas

Atenciosamente,



**CARLOS EDUARDO DE A. BARROS**  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Vanessa Lucianetti &lt;vanessalucianetti.pjg@gmail.com&gt;

---

**Fwd: Ofício PGM nº 366/2021 - Encaminhada decisão judicial para cumprimento – processo nº 0014075-10.2020.8.17.2810**

---

Vanessa Lucianetti <vanessalucianetti.pjg@gmail.com>  
Para: GILBERTO GIL <gilbertojaboatao@gmail.com>

10 de março de 2021 às 11:05


Prezado Gilberto,

Segue portaria de nomeação sub judice a ser publicada em Diário Oficial, no prazo de 30 dias, conforme determinação judicial em anexo.

Atc.,

[Citação ocultada]

---

**2 anexos** **Decisão Elba Concelção.pdf**  
29K **PORTARIA SUB JUDICE - ELBA CONCEICAO.docx**  
187K



**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA N.º /2021 – GP**

**O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais:**

**CONSIDERANDO** a Lei orgânica do Município, a Lei 178/2002, Lei 371/2009 e a Lei 1449/2020, que cria o cargo Público de provimento efetivo de **PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS;**

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 005/2015 de 15 de janeiro de 2015 e publicada no Diário Oficial em 17 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Edital n.º 001/2015 do Concurso Público, sob o regime estatutário, para provimento de vagas, do seu quadro de pessoal, publicada no Diário Oficial n.º 10 de 17 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Edital de Homologação do resultado final e classificação do Concurso Público n.º 001/2015 – SEADGEP de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial n.º 138 de 28 de julho de 2015, que publica e homologa o resultado final do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2015;

**CONSIDERANDO** a determinação judicial através dos autos de n.º 0014075-10.2020.8.17.2810, atualmente tombado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

**RESOLVE:**

**I – NOMEAR SUB JUDICE** para cargo efetivo de **PROFESSOR I - 1º AO 5º ANO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**, a candidata **ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES**, inscrição n.º **08956645**, pontuação **75.00** e **903ª** classificação ampla.

**II – Publique-se e cumpra-se.**

Jaboatão dos Guararapes, de março de 2021.

**ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
**PREFEITO**

*Carlos Eduardo A. Barros*  
Secretaria Municipal de Educação e Esportes  
Mat. 59.150-9

----- Forwarded message -----

De: **Márcia Maria Barros Carneiro** <marciambcarneiro@gmail.com>

Date: sex., 5 de mar. de 2021 às 11:31

Subject: Ofício PGM nº 366/2021 - Encaminhada decisão judicial para cumprimento – processo nº 0014075-10.2020.8.17.2810

To: PROCURADORIA COMPLEXO ADM <pgmcomplexoadm2@gmail.com>, <rafaela7@hotmail.com>, Cristiane Lustosa <cristianelustosa.adv@gmail.com>, JOVENISE PEREIRA <sad.processospgm@jaboatão.pe.gov.br>

*Jaboatão dos Guararapes, 05 de março de 2021.*

*Ofício PGM nº 366/2021*

*Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração  
SR. PAULO LAGES*

*Assunto: Encaminha decisão judicial para cumprimento – processo nº 0014075-10.2020.8.17.2810*

*Prezado Senhor,*

*Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para cumprimento, a decisão judicial em anexo, que determina a nomeação da candidata ELBA CONCEICAO DA SILVA CONEGUNDES, nos termos da decisão que segue nos autos, cópia integral em anexo.*

*Solicitamos que nos seja enviado o comprovante de cumprimento, para juntada aos autos do processo. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

*MÁRCIA MARIA BARROS CARNEIRO  
Procuradora do Município  
OAB/PE nº 22.748*

*RAFAELA DE ALBUQUERQUE  
PRAGANA  
Subprocuradora Geral do Município*